



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 03.692.302/0001-66

Rua Monsenhor Mário, 365 – B.Cascalho – Carmo do Rio Claro/MG

CEP: 37.150-000 / Telefax: (35) 3561.3613/2390

contabilidade@carmodorioclaro.cam.mg.gov.br

CONCURSO PÚBLICO CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO MINAS GERAIS

EDITAL 001/2017

RECURSOS APRESENTADOS E SUAS ANÁLISES

CARGO

SECRETÁRIO DO LEGISLATIVO

CANDIDATOS QUE APRESENTARAM RECURSO CONTRA PONTUAÇÃO DE TÍTULOS

SECRETÁRIO DO LEGISLATIVO

Ana Lúcia Barbosa Faria

Inscr: 159

TÍTULO OBJETO DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

O presente recurso tratar-se de Pontuação da Prova de Títulos conferida a recorrente. De acordo com a publicação das notas dos aprovados, a recorrente obteve pontuação nos títulos valor de 0,45, o que está totalmente em discordância com o edital do certame. Veja-se os motivos: no item 2.1 do edital há discriminação da pontuação dos considerados títulos válidos, sendo que para especialização na área específica é atribuída pontuação 1,0.

Conforme documentos apresentados, a recorrente possui o título de especialista em Direito Público, título este indubitavelmente inerente ao cargo a que concorre, pois é um aprofundamento do Direito Constitucional e Administrativo e sua aplicação prática nas instituições públicas. Assim, analisando as atribuições do cargo constante do anexo I com a importância do título, ora em questão, a pontuação correta deve ter valor 1,0 e não aquela publicada, isso porque 0,45 não está enquadrada em nenhum título do referido edital. Neste sentido, o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. O critério de avaliação da Administração mostra-se irrazoável e injusto, ao atribuir uma pontuação abaixo do previsto no edital. Como as disposições editalícias são de cunho obrigatório, afastando-se, assim, o critério subjetivo, requer seja revista a pontuação da recorrente a fim de modifica-la para 1,0, em razão do título de pós-graduação em Direito Público, tudo em respeito à lisura do certame.

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA PONTUAÇÃO DADA EM TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO

SECRETÁRIO DO LEGISLATIVO

A candidata requer que a pontuação atribuída a seu título de Pós-Graduação em Direito Público seja mudada de 0,25 para 1,00 e apresentou tempestivamente a sua fundamentação.

Ocorre que a candidata não atentou para a retificação nº 001/2017, determinada pelo Tribunal de Contas de Minas, e publicada no dia 11.09.2017, na qual foi determinada a diminuição dos pontos a serem atribuídos para prova de títulos.

De acordo, com a retificação e determinação do TCEMG, a pontuação passou a ser a seguinte:

	Títulos	Comprovação	Critério	Pontos
PONTUAÇÃO MANTIDA RECURSO INDEFERIDO	Doutorado	Cópia do Diploma	Curso ministrado por faculdade oficial ou reconhecida no Brasil	0,75
	Mestrado	Cópia do Diploma		0,50
	Especialização na área específica (mínimo de 360 h/a)	Cópia do Certificado	Curso ministrado por instituição especializada	0,25
	Graduação	Cópia do Diploma		0,20
	Atualização (mínimo de 120 h/a)	Cópia do Certificado		0,10

No caso em questão a pontuação atribuída está de acordo com o edital, ou seja, 0,25 para o Título de Pós-Graduação em Direito Público



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO RIO CLARO₂
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 03.692.302/0001-66

Rua Monsenhor Mário, 365 – B.Cascalho – Carmo do Rio Claro/MG

CEP: 37.150-000 / Telefax: (35) 3561.3613/2390

contabilidade@carmodorioclaro.cam.mg.gov.br

**TÍTULO OBJETO DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

O presente recurso tratar-se de Pontuação da Provas de Títulos conferida a recorrente. De acordo com a publicação das notas dos aprovados, a recorrente obteve pontuação de títulos no valor de 0,45, o que está totalmente em discordância com o edital do certame. Veja-se os motivos: no item 2.1 do edital há discriminação da pontuação dos considerados títulos válidos, sendo que para que para o curso de graduação na área de atuação é atribuída pontuação 0,50.

Conforme documentos apresentados, a recorrente possui o título de graduação em Direito, título este indubitavelmente inerente ao cargo a que concorre, pois em sua grade contém as matérias de Direito Constitucional e Direito Administrativo. Assim, pode-se comprovar a correlação analisando com as atribuições do cargo constante no anexo I do edital. Dessa forma, a pontuação correta é 0,50 e não aquela publicada, isso porque 0,45 não está enquadrada em nenhum título do referido edital. Neste sentido, o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. O critério de avaliação pela Administração mostra-se irrazoável e injusto, ao atribuir uma pontuação abaixo do previsto no edital. Como as disposições editalícias são de cunho obrigatório, afastando-se, assim, o critério subjetivo, requer seja revista a pontuação da recorrente a fim de modificá-la para 0,50, em razão do título de graduação em Direito, em respeito à lisura do certame.

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA PONTUAÇÃO DADA EM TÍTULO DE
GRADUAÇÃO**

SECRETÁRIO DO LEGISLATIVO

PONTUAÇÃO MANTIDA
RECURSO INDEFERIDO

A candidata requer que a pontuação atribuída a seu título de Graduação em Direito seja mudada de 0,20 para 0,50, e apresentou tempestivamente a sua fundamentação.

Ocorre que a candidata não atentou para a retificação nº 001/2017, determinada pelo Tribunal de Contas de Minas, e publicada no dia 11.09.2017, na qual foi determinada a diminuição dos pontos a serem atribuídos a prova de títulos.

De acordo, com a retificação e determinação do TCEMG, a pontuação passou a ser a seguinte:

Títulos	Comprovação	Critério	Pontos
Doutorado	Cópia do Diploma	Curso ministrado por faculdade oficial ou reconhecida no Brasil	0,75
Mestrado	Cópia do Diploma		0,50
Especialização na área específica (mínimo de 360 h/a)	Cópia do Certificado		0,25
Graduação	Cópia do Diploma		0,20
Atualização (mínimo de 120 h/a)	Cópia do Certificado	Curso ministrado por instituição especializada	0,10

No caso em questão a pontuação atribuída está de acordo com o edital, ou seja, 0,20 para o Título de Graduação em Direito.